

**PARECER Nº 34, DE 2023**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 112, DE 2022**  
**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**ASSUNTO: “Dispõe sobre denominação de via pública”.**

**1 – RELATÓRIO**

De autoria do Vereador Arlindo dos Santos Martins, o Projeto de Lei nº 112, de 2022, tem por escopo alterar a denominação da atual Rua Oito, localizada no bairro Santa Terezinha, neste Município, renomeando para Rua Rodrigo Balestra.

Em exposição de motivos à apresentação da matéria, o autor, em breve síntese, ressaltou que Rodrigo Balestra, filho de Humberto Aparecido Balestra e Dona Rosemary Aparecida Balestra, desde sua infância passou a residir com a família neste Município. Na fase adulta, passou a atuar como empresário e advogado, contribuindo para o desenvolvimento da Cidade.

O autor do Projeto destacou que o Sr. Rodrigo Balestra, era uma pessoa muito querida na região do Jardim Suarão, falecendo precocemente aos 39 (trinta e nove) anos em detrimento da COVID-19 em 2021.

Assim, vem à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame de sua competência, nos termos regimentais.

**2 – PARECER**

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente dos Senhores Vereadores da 70ª Sessão Ordinária, da 18ª Legislatura, realizada em 16 de novembro de 2022, nos termos regimentais.



Na sequência, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e de mérito, conforme se depreende o artigo 63, I, *a*, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:

Art. 63 - É da competência específica:

I -da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.

Distribuída a esta Comissão para parecer, nos termos regimentais, verificamos que a matéria é de natureza legislativa, pois, quanto à sua competência, o Município tem autonomia para legislar sobre assunto de interesse local, como disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Quanto sua iniciativa, atende o disposto no artigo 61, *caput*, da Carta Magna cumulado com o artigo 24, *caput*, da Constituição Estadual e o artigo 22, da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

*Art. 22 Cabe à Câmara com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:*

*I - Legislar sobre assuntos de interesse local;*

*XXI - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos e autorizar a sua alteração. (Grifei)*

Ressalta-se que o caso em tela encontra respaldo jurídico no artigo 176-A, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itanhaém, o qual dispõe que o “homenageado deverá ter residido no Município, pelo menos, 10 (dez) anos, e/ou se tratar de pessoa cujo nome tenha repercussão Estadual, Nacional ou Internacional”.

Nesse ínterim, é notório que o Sr. Rodrigo Balestra viveu em Itanhaém desde sua infância, e, com a sua prestação de serviço contribuiu de forma significativa para o desenvolvimento do Município.



Nesta perspectiva, deve ser observado que o Projeto de Lei respeita ainda o disposto no artigo 2º, inciso I, da Lei Municipal nº 2.623, de 14 de dezembro de 2000, *in verbis*:

Art. 2º - Para a denominação de logradouros públicos do Município serão escolhidos, dentre outros:

I - nomes de pessoas falecidas;

Destarte, o Município tem autonomia para legislar sobre assunto de interesse local, bem como cabe à Câmara com sanção do Prefeito, dar denominação a logradouros públicos.

Importante consignar que, nos termos do artigo 4º, §3º, da Lei Municipal nº 2.623, de 14 de dezembro de 2000, alterada pela Lei nº 4.552, de 09 de março de 2022, há que se observar que a via em comento era identificada por número, sendo assim, sua alteração independe da realização de audiência pública.

Desta forma, o nome em comento pertence a pessoa falecida, nos termos da certidão de óbito em anexo ao Projeto de Lei, concernindo com a legislação supracitada.

### **3 – CONCLUSÃO**

Deste modo, ao analisarmos a matéria no âmbito da competência deste Colegiado e face às razões expendidas, somos **FAVORÁVEIS** à tramitação regimental, devendo o Projeto de Lei nº 112, de 2022 seguir para deliberação em plenário.

É o parecer.

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 30 de março de 2023.**

**WILSON OLIVEIRA SANTOS**  
Presidente

**RUTINALDO DA SILVA BASTOS**  
Vice Presidente

**JOSÉ ROBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO**  
Membro

